



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 08/06/1995 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13739.000155/92-09

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-01.008

Recurso nº: 92.127

Recorrente: CHEIRO DA TERRA PRODUTOS DE PERF. E COM. LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

IPI - Produtos de Perfumaria, da espécie "Água de Colônia", são classificáveis na Posição 33.06.0201 da TIPI. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CHEIRO DA TERRA PRODUTOS DE PERF. E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


P/ SILVIO JOSE FERNANDES

Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13739-000155/92-09
Recurso nº: 92.127
Acórdão nº: 203-01.008
Recorrente: CHEIRO DA TERRA PRODUTOS DE PERF. E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração fls. 01, datado de 14.05.92, por haver a fiscalização constatado que a empresa vendeu Água de Colônia classificando-a erroneamente na posição 3306.1400, com alíquota de 10%, quando o correto seria a classificação 33.06.0201, com alíquota de 77%, sendo reconstituída a escrita fiscal da empresa no ano de 1987, descontando em cada mês as vendas relativas ao produto classificado na posição 3306.2200, conforme demonstrativo (fls. 08-verso).

Impugnando o feito, às fls. 35/36, a contribuinte alegou em síntese:

a) efetuou a classificação baseada naquela existente na Secretaria de Vigilância Sanitária, conforme certificados anexos aos autos;

b) que o produto em questão se enquadra na posição daqueles de higiene, com base no que dispõe o art. 44 e parágrafo único do Decreto nº 79.094/77, e, também nos artigos 38 e 49, itens 1 e 2, alíneas a e b do mesmo diploma legal;

c) que todas as empresas que atuam no ramo procedem da mesma forma quanto à classificação.

O autor do feito informou às fls. 48 o seguinte:

a) conforme Certificado de Registro de Produto (fls. 38) o produto está classificado como perfume, cuja posição na TIPI/83 consta 33.06.01.00, com alíquota de 77%;

b) o relatório do produto (fls. 39/42) trata da composição do mesmo, induzindo a classificação na TIPI/83 como Água de Colônia na posição 3306.02.01, também com alíquota de 77%;

c) o relatório não se encontra assinado nem protocolado no Ministério da Saúde (fls. 39/42);

d) não há nenhuma justificativa naquele relatório para que o produto seja classificado como desodorante, com alíquota de 10%;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13739.000155/92-09
Acórdão nº 203-01.008

e) o Decreto nº 79.094/77, em seus artigos 38, 44 e 49, itens I e II, alíneas a e b, anexados às fls. 45 a 47, também não modifica a classificação fiscal feita pela fiscalização.

Propôs, então, a manutenção integral do feito.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

"IFI - Período de apuração - 1987.
Erro na classificação fiscal de produto.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a requerente interpôs recurso de fls. 56/58, onde repisa que o produto em questão teve seu registro alterado de perfume para desodorante, conforme Decisão exarada pelo Órgão competente em 12.11.85, cabendo a aplicação da alíquota de 10% e não 77% como quer o fisco. Solicitou a reforma da r. decisão.

 E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000155/92-09
Acórdão nº 203-01.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

A recorrente nenhuma prova fez nos autos capaz de contrariar a acusação fiscal, limitando-se a alegações efêmeras.

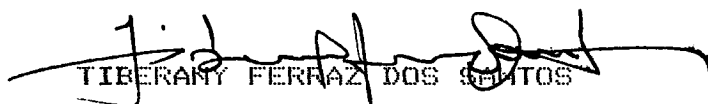
Tocantemente à classificação de "água de colônia", produto este objeto dos autos, verifica-se o seu enquadramento na alínea b do inciso II do artigo 49 do Decreto nº 79.094/77 (fls. 45/46), classificável na posição 3306.0201, com a alíquota de 77%.

Por outro lado, o laudo trazido às fls. 60, a rigor confirma a classificação adotada pela fiscalização, como do gênero "perfume", tendo por finalidade indicação ou uso "perfumar o corpo" (fls. 59vq).

Indubitavelmente não logrou a recorrente comprovar que seu produto não deveria ser classificado na posição 33.06.0201, como bem demonstrou a decisão monocrática, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS